SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243789 - RS (2026/0161591-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	SARA OLIVEIRA SANTOS - RS108278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERC INTER	:	ANTONINHA THEREZINHA SILVA FONTANA
TERC INTER	:	SIMONE CLARICE FONTANA DA LUZ
TERC INTER	:	RODRIGO TONIAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente da Corte que não conheceu de agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada obsta o processamento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental deve observar o princípio da dialeticidade, impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida; a apresentação de argumentos genéricos não atende ao requisito legal (CPC, art. 932, III, e art. 1.021, § 1º).

4. No caso, as razões recursais limitaram-se a afirmar genericamente a indicação de dispositivos legais e o prequestionamento, sem enfrentar pormenorizadamente os óbices de inadmissibilidade apontados na decisão agravada, o que inviabiliza o processamento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60731904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2f5ac52e-b641-4981-877c-3a29a04705b0

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2f5ac52e-b641-4981-877c-3a29a04705b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243789 - RS (2026/0161591-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	SARA OLIVEIRA SANTOS - RS108278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERC INTER	:	ANTONINHA THEREZINHA SILVA FONTANA
TERC INTER	:	SIMONE CLARICE FONTANA DA LUZ
TERC INTER	:	RODRIGO TONIAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente da Corte que não conheceu de agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada obsta o processamento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental deve observar o princípio da dialeticidade, impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida; a apresentação de argumentos genéricos não atende ao requisito legal (CPC, art. 932, III, e art. 1.021, § 1º).

4. No caso, as razões recursais limitaram-se a afirmar genericamente a indicação de dispositivos legais e o prequestionamento, sem enfrentar pormenorizadamente os óbices de inadmissibilidade apontados na decisão agravada, o que inviabiliza o processamento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURICIO DAL AGNOL contra decisão monocrática do presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60740149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: e8114308-c093-4cdf-8344-495fba207b2f

No presente recurso, alega a defesa a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, uma vez que foram declinados todos os artigos de lei federal inobservados.

Aduz, ainda, que não se aplica, no caso, os óbices das Súmulas 7, 83 e 438/STJ. Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

Em contrarrazões, o Ministério Público estadual pugnou pelo conhecimento do presente agravo e, no mérito, o seu desprovimento (fls. 2.340-2.344).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fl. 2.360):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.
> - Compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo regimental, impugnar de forma específica, clara e objetiva todos os fundamentos adotados na decisão recorrida que obstaram o processamento do apelo nobre (art. 1.021, § 1º, do CPC), em estrita observância ao princípio da dialeticidade recursal.
> - No caso concreto, o recorrente limitou-se a tecer alegações genéricas, deixando de infirmar adequadamente a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF (deficiência na fundamentação do recurso especial) aplicado pela decisão monocrática agravada.
> - A ausência de enfrentamento específico e direcionado dos fundamentos que sustentam o decisum impugnado atrai a incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> - Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo, contudo, não deve ser conhecido.

A decisão agravada consignou que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os óbices de inadmissibilidade reconhecidos pela Presidência da Seção de Direito Criminal, incidindo, no caso, o óbice da Súmula n. 182/STJ.

Por sua vez, nas razões deste agravo, o agravante apenas consignou (fls. 2.321 e 2.333):

> No entanto, no Agravo interposto restaram notadamente indicados os dispositivos legais violados, tendo sido a matéria discutida devidamente prequestionada, nos termos dos acórdãos proferidos, havendo exame da referida matéria em todos os graus de jurisdição (Evento 116, CONTRAZAP1; Evento 19, RELVOTO1; Evento 27, EMBDECL1; Evento 33, RELVOTO1; Evento 41, RECESPEC1 e RECEXTRA2; Evento 48, DECRESP1; Evento 47, DECREXT1 e Evento 57, AGR DEC DEN RESP1e e AGR DEC DEN REXT2).
> [...]
> Como demonstrado, houve a devida fundamentação no debate da matéria controvertida, com a indicação de todos os preceitos legais violados, conforme decisões que partilham de entendimento no mesmo sentido em que alegados na decisão recorrida.[...]

Documento eletrônico VDA60740149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: e8114308-c093-4cdf-8344-495fba207b2f

Portanto, deixou de questionar de forma expressa e específica os motivos da decisão monocrática que levaram ao não conhecimento do agravo em recurso especial.

Assim, a fundamentação utilizada no agravo não atendeu o requisito da dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC e pela Súmula 182 do STJ, porquanto utilizou-se de argumentos genéricos, sem rebater pormenorizadamente os óbices elencados pela Corte local e acima descritos. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> [...]
> **3. O agravo regimental deixou de ser conhecido devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ.**
> **4. O ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão agravada recai sobre a parte agravante, do que deixou de se desincumbir no presente caso.**
> [...]
> Tese de julgamento: "O agravo regimental não pode ser conhecido se não houver impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme a Súmula 182 do STJ".
> (AgRg nos EAREsp n. 2.728.408/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Seção, julgado em 7/8/2025, DJEN de 13/8/2025.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: e8114308-c093-4cdf-8344-495fba207b2f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0161591-1

AgRg no AREsp 3.243.789 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110601452414 0011902185903 00352699020148210021 02121400088940 10523258953 110601452414 11902185903 2121400088940 352699020148210021 50047902920148210021 70000077552 70005568027 70008582942 70032225237

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	SARA OLIVEIRA SANTOS - RS108278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERC INTER	:	ANTONINHA THEREZINHA SILVA FONTANA
TERC INTER	:	SIMONE CLARICE FONTANA DA LUZ
TERC INTER	:	RODRIGO TONIAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	SARA OLIVEIRA SANTOS - RS108278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERC INTER	:	ANTONINHA THEREZINHA SILVA FONTANA
TERC INTER	:	SIMONE CLARICE FONTANA DA LUZ
TERC INTER	:	RODRIGO TONIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:46:12
Código de Controle do Documento: 7E534FEC-6013-409C-9DE0-8245C92512E4